



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.003503/2007-11
Recurso nº 260.601 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.722 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS DESCONTADAS DOS SEGURADOS
Recorrente ESCRITÓRIO COMERCIAL MERCÚRIO S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/2007

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF.

Na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o prazo para a constituição do crédito tributário é de cinco anos, contados nos termos do art. 173, I, CTN.

Recurso Voluntário Provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a) para reconhecer a decadência do direito do Fisco de constituir crédito tributário relativo ao período de 01/1997 a 12/2001.

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente da turma), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Oseas Coimbra, Amilcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Carolina Siqueira Monteiro de Andrade.

Processo nº 10820.003503/2007-11
Acórdão n.º **2803-00.722**

S2-TE03
Fl. 3.29

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em desfavor de ESCRITÓRIO COMERCIAL MERCÚRIO S/C LTDA., em virtude do não recolhimento das contribuições devidas e não recolhidas à Seguridade Social incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, descontadas e não recolhidas pela empresa.

De acordo com o Relatório Fiscal, os valores foram apurados com base em GFIP (após 01/1999) e Folhas de Pagamento apresentadas pela empresa estando discriminados no anexo DAD - Discriminativo Analítico do Débito, da presente NFLD.

O contribuinte foi notificado do lançamento em 28/11/2007 e apresentou defesa tempestiva protocolizada em 27/12/2007 (fls. 75/82).

A Delegacia da Receita de Julgamento manteve o lançamento em sua integralidade (fls. 107/110), em acórdão ementado nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/2007

CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE FUNDAMENTO. A alegação de cerceamento do direito de defesa por falta de acesso a determinados documentos não pode ser aceita quando há a comprovação nos autos de que os mesmos foram entregues ao contribuinte.

PARCELAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS. IMPOSSIBILIDADE. É vedado o parcelamento das contribuições

descontadas dos segurados empregados e não recolhidas.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. O direito da Seguridade Social de apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.

INCONSTITUCIONALIDADE. O julgador administrativo é incompetente para decidir sobre a inconstitucionalidade de lei.

Lançamento Procedente.”

Contra essa decisão, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo no dia 18/09/2008, juntado às fls. 115/121, por meio do qual alega, em síntese, que:

(a) de acordo com o art. 7º, XXIX da CF/88, o prazo prescricional é de cinco anos para o Fisco exigir créditos resultantes das relações de trabalho, sendo que o art. 173 do CTN, objetivando complementar o dispositivo constitucional, também estabelece o prazo de cinco anos;

(b) que o presente lançamento compreende o período de 01/1997 a 03/2007, devendo a decisão de primeira instância ser reformada, a fim de respeitar o prazo de cinco anos, não podendo exigir débitos anteriores a 11 de junho de 2003.

O contribuinte apresentou Recurso sem a comprovação do depósito recursal.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Siqueira Monteiro de Andrade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos necessários à admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

Pelo que se vê das razões trazidas pela Recorrente, o único argumento apresentado diz respeito à possibilidade de o Fisco Federal promover a cobrança dos tributos lançados na NFLD, em razão do transcurso de prazo superior a cinco anos.

A questão relativa ao prazo decadencial para a constituição de créditos previdenciários foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante de n.º 8, nos seguintes termos:

“Súmula Vinculante n.º 8” São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal de 1988, o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal terá efeito vinculante para todos os órgãos da Administração Pública, inclusive para este Conselho:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”

Nestes termos, por não ser possível aplicar ao caso concreto a hipótese prevista no art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, em razão do entendimento contido na Súmula Vinculante n.º 8, há que se analisar a questão à luz das regras previstas no Código Tributário Nacional.

Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação estão regulados pelo art. 150 do Código Tributário Nacional. Consoante o que estabelece o § 4º do mencionado dispositivo legal, havendo pagamento antecipado do tributo devido, considera-se extinto o crédito tributário com a homologação expressa ou tácita, que se dará com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador. Todavia, caso não haja o pagamento antecipado ou fique comprovada a ocorrência de fraude, simulação ou dolo, dever-se-á observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN, que determina que o prazo para a constituição dos créditos tributários é de cinco anos, contados do primeiro dia útil do ano subsequente àquele no qual poderia ter havido a sua exigência.

Esse, inclusive, o entendimento que vem sendo adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. INCABIMENTO. DECADÊNCIA. FRAUDE, DOLO OU SIMULAÇÃO. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em sede de agravo regimental, não se conhece de alegações estranhas às razões do recurso especial, por vedada a inovação de fundamento.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em que, no caso de imposto lançado por homologação, quando há prova de fraude, dolo ou simulação, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional).

3. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1050278/RS, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 03/08/2010)

A NFLD foi lavrada em 12/11/2007 para exigir os créditos tributários relativos às competências de 01/1997 a 01/2007, tendo a empresa autuada tomado ciência em 28/11/2007. Nestes termos, com fundamento no que dispõe o art. 173, I, CTN, em razão de ter havido dolo por parte da empresa, já que descontou os valores devidos mas não os repassou aos cofres públicos, verifica-se que houve a decadência parcial do direito do Fisco de promover a constituição do crédito tributário apurado no período de 01/1997 a 12/2001.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, para reconhecer a decadência do direito do Fisco de constituir crédito tributário relativo ao período de 01/1997 a 12/2001.

(assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora.

Processo nº 10820.003503/2007-11
Acórdão n.º **2803-00.722**

S2-TE03
Fl. 8.29
